



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 304, DE 18 DE JUNHO DE 2024.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2024.

Assegura a disponibilização do monitoramento contínuo da glicose – CGM, realizado por meio de sensor corporal, nos casos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada, na rede pública estadual de saúde, a disponibilização do monitoramento contínuo da glicose – CGM, realizado por meio de sensor corporal, a crianças de até 12 (doze) anos que, comprovadamente:

- I – sejam diagnosticadas com diabetes mellitus do Tipo 1;
- II – sejam insulino dependentes;
- III – estejam em acompanhamento regular na rede pública estadual de saúde;
- IV – tenham indicação de médico especialista.

Art. 2º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de junho de 2024.

Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –

Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –

Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100370039003600350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

